



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720653/2019-84
ACÓRDÃO	1402-007.357 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

MATÉRIAS NÃO APRESENTADAS EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO

Estão preclusas nos termos do art. 74, §§ 9º, 10 e 11 da Lei 9.430/96 e do art 16, § 4 do Decreto nº 70.235/75, Decreto do Processo Administrativo Fiscal (PAF) as matérias não trazidas em manifestação de inconformidade e alegadas no recurso voluntário.

VERDADE MATERIAL. INDÍCIOS DE PROVA.

É ônus do contribuinte comprovar a existência do direito creditório pleiteado. A verdade material, princípio basilar do processo administrativo fiscal, deve ser precedido por apresentação de indícios de provas por parte da requerente.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPENSÁVEL (MP Nº 1.807/1999, ART. 8º). SALDO INSUFICIENTE.

Cabível a glosa da parcela compensada em valor superior ao saldo existente, mormente porque o sujeito passivo não apresenta elementos que ilidam o montante indicado pela autoridade fiscal. O aproveitamento de crédito compensado de ofício em autuação anterior somente será cabível se e quando houver decisão administrativa definitiva que cancele a exigência fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade.

Sala de Sessões, em 25 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise da(s) seguinte(s) dcomp:

19087.61265.190517.1.7.03-2363

42644.34275.040517.1.3.03-6715

20887.51096.170517.1.3.03-3060

18508.84174.340517.1.3.03-3830

40968.93713.160617.1.3.03-9877

00783.51017.280617.1.3.03-2610

32533.08443.19071 7.1.3.03-3879

O contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 592.769.993,98, relativo ao Saldo Negativo CSLL do ano calendário de 2016.

Segundo o Despacho Decisório (fls. 267/275) o direito creditório foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 573.941.341,82 e a(s) dcomp parcialmente homologada(s).

Em julgamento da manifestação de inconformidade, a 8ª Turma da DRJ/SPO, Acórdão nº 16-91.918, reconheceu valor adicional do saldo negativo pleiteado em virtude da confirmação de IRRF que não haviam sido reconhecidas inicialmente. Em sua decisão foram prolatadas as seguintes ementas:

SOBRESTAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há que se falar em sobrestamento do processo administrativo, por falta de previsão legal.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPENSÁVEL (MP Nº 1.807/1999, ART. 8º). SALDO INSUFICIENTE.

Cabível a glosa da parcela compensada em valor superior ao saldo existente, mormente porque o sujeito passivo não apresenta elementos que ilidam o montante indicado pela autoridade fiscal. Não cabe a utilização de crédito já compensado de ofício em autuação fiscal anterior antes de decisão administrativa definitiva que cancele a exigência fiscal.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE.

COMPROVAÇÃO.

Comprovada a incorreção dos valores anteriormente declarados em Dirf com a apresentação, pela fonte pagadora, de declaração retificadora, é de se reconhecer o correspondente crédito de retenção na fonte.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 11/12/2019 (fl 830) e apresentou recurso voluntário (fls. 834/845) em 09/01/2020, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 831, alegando em síntese que:

- O julgamento do processo deve ser sobrestado até que haja decisão final nos autos do processo nº 16327.721168/2014-13.

- Com base nos valores constantes da ECF de 2017, é possível alcançar a composição do valor glosado pelo despacho decisório que homologou em parte a compensação.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Trata o presente processo de análise de dcomp em que o contribuinte pleiteia o SNCSLL/2016, no valor de R\$ 592.769.993,98. Segundo o Despacho Decisório, o crédito solicitado foi parcialmente reconhecido R\$ 573.941.341,82.

A composição do crédito foi assim informada pela recorrente na dcomp de origem.

Discriminação	Valor (R\$)
Retenções na fonte	16.870.177,59
Pagamentos	629.562.211,88
Estimativas compensadas	226.535.206,94
Total	872.967.596,41

Dos valores demonstrados acima a autoridade fiscal que analisou o crédito glosou um único valor de de R\$ 3.000,02 de CSRF que foi revertido no julgamento de primeira instância.

O valor restante glosado de R\$ 18.825.652,14 pela fiscalização, refere-se ao cálculo da CSLL devida, referente ao crédito de dedução de recuperação de crédito de CSLL regulamentado pelo art 8º da MP nº 1.807/1999:

Art. 8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

§ 1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§ 2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º O direito à compensação de que trata o parágrafo anterior limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.

Portanto o referido crédito refere-se ao valor de 18% das parcelas da base de cálculo negativa e de valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998. O valor da compensação deste crédito estava limitado a 30% do saldo da CSLL devida nos termos do § 2º do citado artigo.

De acordo com o Despacho Decisório não havia mais saldo CSLL a compensar com base nesta legislação, conforme podemos observar no trecho abaixo do Despacho Decisório:

8. Em que pese o limite legal tenha sido respeitado, verifica-se através de pesquisa ao sistema e-Sapli que o saldo inicial no ano-calendário 2016 de crédito ativado de CSLL, decorrente da base de cálculo negativa e das adições temporárias até 31/12/1998, era de R\$ 100.634.622,50, portanto, não havia

crédito compensável suficiente para a recuperação de crédito de R\$ 119.460.274,64 procedida pelo interessado.

A recorrente, por sua vez, apresenta, como um de seus argumentos, pelo sobrestamento deste processo até que o processo administrativo nº 16327.721168/2014-13 fosse julgado definitivamente na esfera administrativa. Justifica seu pedido pelo fato que o crédito glosado ter sido compensado de ofício nos autos do citado processo:

Ou seja, de acordo com a regra acima transcrita, o Julgador deve suspender o julgamento do processo sempre que o mérito depender do encerramento de outra causa, que constitua o objeto principal do processo pendente de análise.

Situação que se encaixa perfeitamente na análise do crédito em discussão, eis que, na própria decisão recorrida há o reconhecimento da causa prejudicial existente entre os processos, na medida que assevera que “(...) como restou devidamente consignado no despacho decisório, uma parcela do saldo que constava no e-Sapli, no montante de R\$ 14.116.153,43, foi utilizado de ofício na autuação fiscal de que trata o processo nº 16327.721168/2014-13 (...) este valor somente poderia ser deduzido da CSLL devida se houvesse decisão administrativa definitiva cancelando o indigitado auto de infração, o que atrairia a necessária liquidez e certeza do crédito compensado (...)”.

Ora, como se verifica, o mérito em questão (suposta compensação indevida Saldo Negativo de CSLL no ano-calendário de 2016), efetivamente depende do encerramento do processo administrativo cujo lançamento fiscal, de acordo com a Requerida, afetam os saldos apurados pela Requerente, na medida que parte do valor aqui discutido foi utilizado de ofício na lavratura do Autos de Infração daqueles autos (16327.721168/2014-13).

Neste sentido temos que na última decisão proferida no processo nº 16327.721168/2014-13, foi dado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional, julgado pela Câmara Superior, Acórdão nº 9101-003.930, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Lívia De Carli Germano (suplente convocada) e Letícia Domingues Costa Braga (suplente convocada), que lhe negaram provimento.

Destaca-se que a Fazenda Nacional, dentre seus pedidos contidos no recurso especial apresentado, requereu pelo restabelecimento da autuação nos seguintes termos:

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Fazenda Nacional que:

(a) seja conhecido o presente recurso, face à observância aos requisitos de admissibilidade previstos art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF;

(b) seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido de forma a restabelecer a autuação fiscal pela glosa da despesa de amortização de ágio e seus reflexos tributários.

Portanto, tendo em vista o provimento dado ao recurso especial da Fazenda Nacional, a Câmara Superior restabeleceu a autuação fiscal, determinando o retorno dos autos a este Colegiado para apreciação das demais matérias.

Posteriormente à ciência do Acórdão proferido pela CSR, acima citado, houve a desistência por parte da recorrente, do seu recurso especial, tornando definitiva a decisão favorável à Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

III. PEDIDO

20. Diante do exposto, vem a Requerente desistir do seu Recurso Especial de modo a (i) tornar definitiva a decisão favorável à Fazenda Nacional por voto de qualidade em relação à CSLL (Acórdão nº 1401-004.132); e, conseqüentemente, (ii) aproveitar-se dos benefícios instituídos pela Lei nº 14.689/2023 e regulamentados pela IN RFB nº 2.205/2025, notadamente a exclusão da multa de ofício e a dispensa de apresentação de garantia para discussão judicial do débito remanescente.III.

Deste modo a decisão da Câmara Superior nos autos do processo nº 16327.721168/2014-13 restou definitiva na esfera administrativa, e não houve alterações no crédito tributário lançado, tampouco nos componentes de sua base de cálculo.

Assim, seu julgamento não determinou qualquer alteração nos créditos de CSLL compensados de ofício em anos anteriores ao saldo negativo pleiteado.

Desta maneira, não cabe o sobrestamento do julgamento deste processo, uma vez que seu conexo já possui decisão definitiva administrativa. Destaca-se que não houve alteração no tributo lançado, acarretando a manutenção do que foi decidido no Despacho Decisório e mantido pela instância julgadora *a quo*.

A recorrente argumenta, ainda, que ainda há créditos de CSLL previstos na MP 1807/99 e suas reedições que não foram consideradas pela autoridade fiscal. Esses créditos teriam sido adquiridos em virtude da incorporação das seguintes pessoas jurídicas:

- Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa inscrito no CNPJ nº 61.411.633/0001-87;
- Banco Santander Brasil S/A, inscrito no CNPJ nº 61.472.676/0001-72;
- Banco Santander S/A, inscrito no CNPJ nº 33.517.640/0001-22; e
- Banco Comercial e de Investimento Sudameris S/A – CNPJ nº 61.230.165/0080-48

Cumprе ressaltar que tais argumentos não foram trazidos em sua manifestação de inconformidade, e somente foram apontados nesta fase recursal.

Vale dizer, ainda, que os documentos que a recorrente traz para comprovar o alegado em que indica tratar-se de balancetes das empresas incorporadas além da evolução dos saldos das contas dos créditos de CSLL, são meras planilhas, em arquivos editáveis, que não tem qualquer valor probatório.

É cediço que a busca pela verdade material é um dos princípios basilares nos processos administrativos fiscais. No entanto, esta busca deve estar precedida de indícios fortes que ela pode ser diferente do que se apresentam os fatos até o presente momento.

No entanto, não é o que se vê nos autos deste processo. A recorrente traz diversas informações sobre incorporações de empresas, crédito de CSLL remanescentes das empresas incorporadas sem trazer qualquer documento comprobatório de suas afirmações. Apenas, como já dito, planilhas totalmente editáveis.

Destaca-se que sequer este argumento foi trazido em sua manifestação de inconformidade, portanto, tais argumentações estariam preclusas nos termos do art. 74, §§ 9º, 10 e 11¹ da Lei 9.430/96 e do art 16, § 4 do Decreto nº 70.235/75, Decreto do Processo Administrativo Fiscal (PAF)²

Portanto, as alegações presentes no seu recurso voluntário referentes aos créditos de CSLL não utilizados pelas empresas que a recorrente afirma que foram incorporadas estão preclusas nos termos da legislação acima citada.

Como se sabe nos processos de reconhecimento de direito creditório o ônus da prova é do contribuinte nos termos do art. 373, Inciso I, da Lei nº 13.105/2015, o Código do Processo Civil (CPC)³.

Assim, para que se possa firmar o entendimento que a verdade material poderia ser outra, além daquela que foi estabelecida conforme a decisão da instância julgadora *a quo*, caberia

¹ 74 (...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

² 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

³ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

a recorrente trazer provas bastante robustas, tais como partes da ECF e ECD, Atas das Assembleias de incorporação, já que não trouxe qualquer outra na manifestação de inconformidade, para que se verificasse qualquer indício de prova sobre suas alegações. Como já dito planilhas editáveis não dão qualquer suporte às suas alegações.

Sendo assim, voto por não dar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda